



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2018

PROCESSO Nº 24832/2018

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2018, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa AMD ESTACOES DE TELECOMUNICACOES E DE TRAFEGO AEREO LTDA em referência ao certame em epígrafe, cujo objeto é a **CONCESSÃO A TÍTULO ONEROSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

QUESTIONAMENTOS:

Conforme descrito no Art 31 no seu § 2º fala que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Neste edital foi pedido o Patrimônio Líquido e Garantia de Caução, conforme o Art 31, deveria ser utilizado um ou outro, porque não acrescentar o Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido.

RESPOSTA DE ACORDO COM A UNIDADE INTERESSADA:

Novamente, contatamos nosso Jurídico e a unidade responsável pela demanda e expusemos seus argumentos.

*Entendemos equivocada sua interpretação ao artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, **quanto à utilização de um ou outro critério** de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

Com relação à questão, o próprio TCE se manifesta, no processo TC-020582.989.17-4, em sessão do Tribunal Pleno de 07/03/2018, no voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

"2.9. Quanto à opção de acumular as exigências de garantia de proposta (subitem 05.01.14) e de comprovação de Patrimônio Líquido (subitem 05.01.13.), ressalto que está inserida na seara do poder discricionário do Administrador, além de ser referendada pela súmula nº 27 desta E. Corte."

Sempre utilizamos em nossas licitações o Patrimônio Líquido. A fim de elucidar a questão, seguem a transcrição dos conceitos de Capital Social e Patrimônio Líquido:

Diferença entre capital social e patrimônio Líquido

O capital social é cláusula obrigatória nos contratos sociais, nos termos do artigo [997, IV](#), do [Código Civil](#), dividindo-se em quotas, iguais ou desiguais, aos sócios, como prescreve o artigo 1.055 do mesmo diploma legal.

Melhor esclarecendo, tem-se que o capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade, não se confundindo com o patrimônio desta.

O capital social não se confunde com o patrimônio social, mas sua vocação é a de constituir o fundo originário, o núcleo inicial do patrimônio da pessoa jurídica, através do qual se viabilizará o início da vida econômica da sociedade.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

São Carlos, Capital da Tecnologia

O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos – tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc); e valores passivos – tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos). Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá patrimônio líquido negativo.

No mesmo sentido, tem-se a lição de José Edwaldo Tavares Borba:

“Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia-a-dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos. ”

Quando o patrimônio líquido excede o capital, a sociedade poderá distribuir esse excesso aos sócios, com lucro, ou conservá-lo como reserva ou lucros acumulados.

Encontrando-se o patrimônio líquido aquém do capital, nenhuma distribuição de lucros se efetivará. O princípio da intangibilidade do capital inibe qualquer distribuição que não se apoie em excesso patrimonial, uma vez que o capital é a garantia dos credores.

Deve-se atentar, todavia, para a circunstância de que os reveses da sociedade poderão levá-la a consumir todo o capital, de tal forma que o seu patrimônio líquido se reduza a nada. A despeito disso, o capital formal da sociedade continuará o mesmo, isto é, o capital designado previamente no contrato social não modificará.

Desta forma, não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, que, como visto, pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

[Rafhael Camargo](#)

Advogado

Advogado especializado em Direito Empresarial e Trabalhista Empresarial.

Ante o exposto a decisão desta Administração é a manutenção das condições do Edital sem quaisquer alterações.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
Pregoeiro

GUILHERME ROMANO ALVES
Membro

FERNANDO JESUS ALVES DOS SANTOS
Membro